



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARA/RS

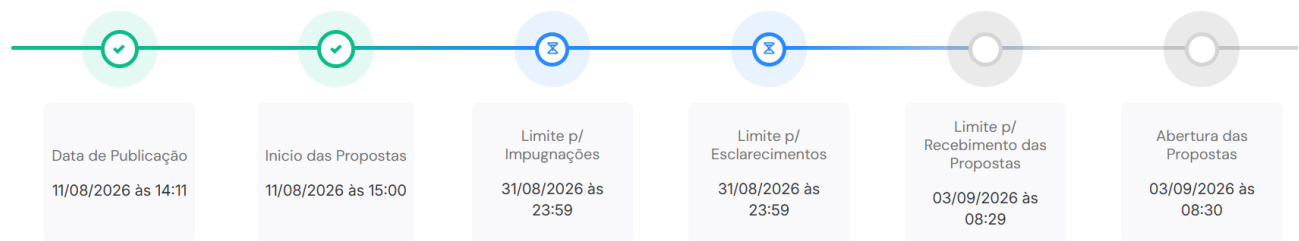
REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
015/2026

SUL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.624.180/0001-24, sediada na Rua General Flores da Cunha Nº 1031 parte I – Bairro Santo Antônio, Uruguaiana/RS, CEP: 97.502-105 por intermédio do seu representante legal o Sr. William de Oliveira Barbosa, portador da Carteira de Identidade nº 3088187749 e CPF nº 029.672.100-05, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação atende integralmente aos pressupostos de tempestividade encartados na legislação e no próprio instrumento convocatório. Conforme o item 8 do Edital, o prazo limite para o envio de impugnações encerra-se no dia **31/08/2026, às 23:59h.**

Datas



O cabimento da medida decorre diretamente do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que atribui legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital de licitação diante de irregularidade na aplicação da legislação, previsão reproduzida pelo item 8.2 do próprio instrumento convocatório. O mesmo dispositivo editalício estabelece a apresentação por meio eletrônico e atribui ao Agente de Contratação o dever de apreciar motivadamente a insurgência. A impugnação constitui, assim, instrumento adequado de controle preventivo de legalidade, destinado a permitir a correção de cláusulas que possam comprometer a isonomia, a competitividade, o planejamento, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa antes da realização da sessão pública.



II. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

II.I Da Apresentação de Vistos no CREA/RS.

O edital em apreço traz, no seu item 7.10.4 e subitens posteriores a Qualificação Técnica necessária para que as empresas interessadas sejam habilitadas no presente certame, no entanto tanto no subitem I, quanto no subitem II, o edital é restritivo e não encontra amparo legal, ao pedir que a empresa vencedora, para sua habilitação, apresente vistos do CREA/RS em suas inscrições de Pessoa Física e Jurídica, ou seja, mesmo que não seja ela a empresa contratada, terá o ônus de providenciar os referidos vistos junto ao Conselho de Classe estadual.

Primeiramente cabe destacar que tal exigência cabe tão somente a empresa já habilitada e considerada vencedora do certame, após findados os prazos para recurso, estando, portanto, vinculada à assinatura do contrato que pode, sim, prever que os registros devam estar averbados no Conselho do Estado do RS, não antes disso, conforme determina o edital.

Assim versa o Acórdão 1889/2019 – Plenário TCU:

promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante à violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável,



após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato.

O caso em tela traz decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, determinando o afastamento de tal exigência como forma de habilitação por parte do Banco do Brasil, a fim de que apenas a empresa vencedora, após findados todos os prazos e homologado o certame, seja aberto prazo razoável para que a empresa, antes de firmar o contrato, providencie tais vistos.

A própria decisão cita a Súmula – TCU 272, a qual determina que as empresas, a fim de participarem dos certames, não devem incorrer em ônus prévio por parte da Administração, portanto registros em vistos em Conselhos de Classe, como é o caso, só devem ser cobrados no momento de assinatura do contrato.

E ainda, o instrumento utilizado para tal cobrança, Resolução 266/97 – CONFEA, além de indicado incorretamente, pois se trata da Resolução 266/1979 – CONFEA, é um regramento que encontra-se revogado desde 2019, através da Resolução 1.121/2019 – CONFEA, de modo que o instrumento convocatório não pode fundamentar a exigência em ato normativo revogado, devendo ser adequado à regulamentação atualmente vigente. A irregularidade aqui apontada, contudo, não consiste em negar a possibilidade de regularização da empresa vencedora perante o CREA/RS para atuação no Estado, mas na antecipação dessa providência para a fase de habilitação, impondo-se ao licitante ônus anterior ao momento em que a regularização efetivamente se torna necessária.



Portanto, tal item deve ser alterado para que conste que a empresa e o seu responsável técnico devam ter seu efetivo registro no Conselho de Classe profissional e que, para fins de assinatura do contrato, a empresa deva providenciar o visto junto ao CREA/RS.

Importa esclarecer que a presente insurgência não pretende afastar a obrigação de a futura contratada observar integralmente as normas do Sistema CONFEA/CREA para a efetiva execução da obra no Estado do Rio Grande do Sul. Questiona-se exclusivamente o momento procedimental em que o visto é exigido. A regularidade perante o Conselho profissional de origem pode ser demonstrada na habilitação, reservando-se à licitante vencedora prazo razoável para obtenção do visto perante o CREA/RS antes da celebração contratual ou do início da execução, conforme o momento em que a providência se torne juridicamente necessária. Essa solução preserva integralmente a fiscalização profissional sem impor aos participantes custo e providência administrativa antes da definição daquele que efetivamente executará o contrato.

II.II. Da Necessidade que o Responsável Técnico conste no Certificado de Inscrição da empresa.

Ainda no item 7.10.4 I. a., a Administração define que o Responsável Técnico apresentado pela empresa deve constar, obrigatoriamente, no campo de RT no Certificado de Inscrição da empresa junto ao seu Conselho de Classe. No entanto tal exigência fere tanto a legislação, quanto uma série de julgados sobre o tema.



A Administração determina que a empresa seja obrigada a já ter um Engenheiro ou Arquiteto vinculado ao seu quadro permanente no momento da licitação, o que já foi alvo de inúmeras decisões, todas de maneira a afastar tal exigência por ser, primeiramente, restritiva e, segundo, por incorrer em ônus desnecessário à empresa antes mesmo dessa saber se será contratada para realização do objeto licitado.

O Acórdão nº 2.353/2024 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, assentou que a comprovação do vínculo entre a licitante e o responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação das empresas no certame, admitindo-se, inclusive, que esse vínculo seja formalizado por contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil. O entendimento converge com a Súmula TCU nº 272, já mencionada, que repele exigências de habilitação cujo atendimento imponha aos interessados custos ou providências desnecessárias anteriormente à celebração do contrato.

É importante distinguir, nesse particular, a necessária regularidade da pessoa jurídica perante o respectivo Conselho profissional da exigência de que o profissional específico cujo acervo será utilizado para comprovação da capacidade técnico-profissional já esteja previamente integrado ao quadro permanente da licitante. A Impugnante não questiona a primeira obrigação. O que se revela restritivo é condicionar a habilitação à existência antecipada desse vínculo específico, impedindo que a licitante demonstre a disponibilidade do profissional por outras formas juridicamente idôneas e constitua o vínculo necessário à execução quando efetivamente vencedora do certame.



Com efeito, o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante apresentação de profissional registrado no Conselho competente e detentor da experiência pertinente, não impondo, como condição geral de habilitação, que esse profissional específico esteja previamente incorporado ao quadro permanente da empresa. A exigência editalícia deve, portanto, ser interpretada e adequada de modo a não transformar a demonstração da capacidade técnica em obrigação de contratação antecipada de profissional antes mesmo de conhecida a vencedora.

Assim sendo, pugna-se pela exclusão da exigência de que o profissional indicado para comprovação da capacidade técnico-profissional já conste, anteriormente à abertura do certame, do quadro de responsáveis técnicos ou da Certidão de Registro da pessoa jurídica licitante. Para fins de habilitação, deve ser suficiente a indicação do profissional e a comprovação da experiência técnica exigida, reservando-se à licitante vencedora, no momento da contratação, a demonstração do vínculo jurídico necessário à efetiva disponibilização desse profissional para a execução da obra, por qualquer meio juridicamente idôneo admitido pela legislação

A solução pretendida não reduz a segurança da contratação, pois a Administração poderá exigir da vencedora, antes da formalização ou do início da execução, a comprovação do vínculo jurídico efetivamente apto a assegurar a disponibilidade do profissional indicado, preservando-se simultaneamente a capacidade técnica exigida e a competitividade do procedimento.



II.III. Do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional.

Com relação ao item 7.10.4, subitem IV, inicialmente chama atenção que a Administração passou a exigir, no presente certame, atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, requisito que não constava, sob a mesma conformação, da Concorrência Eletrônica nº 035/2025, igualmente promovida pelo Município para execução de obra de pavimentação em blocos de concreto. Embora se trate de obras distintas, a similitude material entre as contratações constitui elemento relevante para que se examine a motivação técnica que justificou o acréscimo da nova exigência de habilitação.

A adoção de critérios mais rigorosos de qualificação técnica em contratação posterior não é, por si só, juridicamente vedada. Todavia, justamente porque se trata de requisito adicional capaz de reduzir o universo de participantes, sua inclusão deve decorrer das características concretas do objeto e estar acompanhada de motivação técnica suficiente na fase preparatória, especialmente quanto à parcela selecionada e ao quantitativo mínimo exigido.

Ainda sobre o mesmo documento, a Administração assim define sua apresentação:



IV. Atestado de capacitação técnico-operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.

a. Para requisito mínimo, a empresa deverá ter nos atestados:

a) Execução de pavimentação em bloco de concreto: área de 930,00m²;

b) Licença de Operação (LO), dos materiais utilizados no atendimento do objeto da licitação (bloco de concreto), expedida por Órgão Ambiental responsável, comprovando desta forma o atendimento e o respeito às normas ambientais, conforme determinado na LEI N°

6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.”

b.1) Caso a licitante contar com materiais de terceiros, deverá apresentar declaração emitida pelo representante legal do fornecedor dos materiais, informando que o licitante está autorizado e qualificado pela fábrica a fornecer os materiais, objeto desta licitação, tratando-se do proponente ser o próprio fornecedor, deverá apresentar declaração comprobatória do fato, devidamente assinada, não eximindo, em caso de terceiros, da apresentação da documentação do item anterior.

Além do quantitativo mínimo estabelecido para a comprovação da experiência técnico-operacional, o mesmo bloco de exigências do item 7.10.4 associa à qualificação técnica a apresentação de Licença de Operação relativa aos blocos de concreto utilizados na execução da obra. Trata-se, porém, de documento de natureza distinta do atestado destinado à comprovação da experiência operacional da empresa, razão pela qual sua inserção entre os requisitos mínimos de capacidade técnica demanda exame próprio quanto à pertinência, à titularidade, ao fundamento normativo e ao momento adequado de sua exigência.

A questão assume especial relevância porque a Licença de Operação poderá estar relacionada à atividade desenvolvida pelo fabricante ou fornecedor dos blocos, e não propriamente à atividade de execução da pavimentação desempenhada pela licitante. A legalidade e a proporcionalidade dessa exigência serão, portanto,



analisadas especificamente no tópico seguinte.

II.IV. Da necessidade de apresentação de Licença de Operação.

Ainda sobre a Licença de Operação relacionada como item obrigatório à habilitação da empresa, verifica-se que a exigência editalícia está vinculada à atividade relacionada à produção dos blocos de concreto, sendo necessário, porém, distinguir a legítima fiscalização quanto à regularidade ambiental dos materiais empregados da exigência de determinado documento ambiental como condição de habilitação da empresa construtora. A circunstância de determinada atividade produtiva estar sujeita a licenciamento não conduz automaticamente à conclusão de que a respectiva Licença de Operação, eventualmente titulada pelo fabricante ou fornecedor dos blocos, possa ser exigida da licitante como requisito de sua própria qualificação técnica.

Com efeito, o item 7.10.4 do Edital exige “Licença de Operação (LO), dos materiais utilizados no atendimento do objeto da licitação (bloco de concreto), expedida por Órgão Ambiental responsável”, fazendo referência genérica à Lei nº 6.938/1981. Ocorre que a própria redação empregada pelo instrumento convocatório não esclarece adequadamente qual atividade sujeita a licenciamento se pretende controlar, quem deverá figurar como titular da licença, qual órgão ambiental deverá expedir-la ou, ainda, qual a relação jurídica existente entre esse documento e a capacidade técnica da empresa responsável pela execução da obra.



A Impugnante não questiona a necessidade de que os materiais empregados na execução da obra possuam origem regular e atendam integralmente às normas ambientais e técnicas aplicáveis. O que se questiona é a transformação de uma licença aparentemente relacionada à atividade exercida pelo fabricante ou fornecedor dos blocos de concreto em requisito de habilitação da empresa construtora, sem que esteja suficientemente demonstrada a imprescindibilidade dessa exigência para aferição de sua aptidão para executar o objeto licitado.

A própria sistemática adotada pelo edital evidencia a dificuldade. Caso a licitante adquira os materiais de terceiros, deverá apresentar documentação pertencente ao fornecedor e, adicionalmente, declaração emitida por seu representante legal informando que a licitante está autorizada e qualificada pela fábrica a fornecer os materiais objeto da licitação. Tem-se, portanto, uma exigência cuja satisfação não depende exclusivamente da qualificação ou regularidade da própria participante, mas também da obtenção antecipada de documentação e declaração de terceiro estranho à disputa, antes mesmo de se conhecer qual empresa será efetivamente contratada pela Administração.

Tal circunstância assume especial relevância porque o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial quando efetivamente pertinentes à contratação. Isso, entretanto, pressupõe que seja possível identificar precisamente qual obrigação legal incide, sobre qual sujeito ela recai e de que maneira sua comprovação interfere na aptidão do licitante para executar o contrato. A mera referência genérica à Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, não demonstra,



isoladamente, que a empresa construtora deva apresentar, em sua habilitação, Licença de Operação cuja titularidade pode pertencer ao fabricante do insumo que será utilizado na obra.

A ausência de motivação específica torna-se ainda mais evidente quando se examina a fase preparatória da contratação. No Estudo Técnico Preliminar, ao definir os requisitos da contratação, a Administração estabeleceu que a empresa deverá possuir registro no CREA ou CAU, indicação de responsável técnico e emissão de ART ou RRT, bem como determinou que os materiais empregados atendam às normas técnicas da ABNT. Não foi estabelecida, nesse momento do planejamento, exigência específica de apresentação de Licença de Operação do fabricante ou fornecedor dos blocos como condição de qualificação da futura contratada.

Do mesmo modo, ao tratar especificamente dos impactos ambientais da contratação, o ETP reconheceu como impactos controláveis a movimentação de solo e a geração de resíduos e estabeleceu como medidas mitigadoras o controle de erosão, a destinação adequada dos resíduos e a recomposição das áreas, atribuindo à contratada responsabilidade por sua observância sob fiscalização municipal. Novamente, não consta dessa análise qualquer demonstração de que a capacidade da empresa para execução da pavimentação dependa da apresentação, ainda na habilitação, de Licença de Operação relacionada à fabricação dos blocos de concreto.

Essa ausência de fundamentação merece especial atenção à luz do art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que determina que as condições de qualificação técnica sejam objeto de motivação circunstanciada na fase preparatória. Quanto maior



for o potencial de determinada exigência para limitar o universo de participantes, maior deve ser o cuidado da Administração em demonstrar sua necessidade, adequação e proporcionalidade em relação às peculiaridades concretas do objeto.

Também constitui elemento relevante de comparação o fato de que a própria Administração Municipal promoveu anteriormente a Concorrência Eletrônica nº 035/2025, destinada a obra distinta, mas igualmente relacionada à pavimentação em blocos de concreto, sem que se identifique naquele instrumento convocatório exigência equivalente de apresentação de Licença de Operação do fabricante ou fornecedor como requisito de habilitação. Tal circunstância não impede, por si só, que a Administração estabeleça requisitos diferentes em contratação posterior, mas reforça a necessidade de motivação técnica específica para explicar por que a nova obra passou a demandar condição adicional de participação que não foi reputada necessária em contratação municipal anterior de natureza semelhante.

Além disso, o edital exige que, caso a licitante não seja a produtora dos materiais, obtenha previamente declaração específica do fornecedor informando que está “autorizada e qualificada pela fábrica” para fornecer os materiais objeto da licitação. Ainda que se admita a necessidade de comprovação futura da disponibilidade e da regular procedência dos blocos, a vinculação antecipada da licitante a determinado fabricante ou fornecedor pode representar ônus anterior à contratação e reduzir indevidamente as possibilidades ordinárias de aquisição dos materiais no mercado durante a execução do contrato, especialmente se não houver demonstração técnica de que tal compromisso prévio seja indispensável à segurança da contratação.



Não se pretende, portanto, afastar qualquer obrigação ambiental efetivamente incidente sobre a fabricação, comercialização ou utilização dos materiais, nem impedir que a Administração fiscalize sua procedência e conformidade durante a execução. O que se sustenta é que a exigência de Licença de Operação na fase de habilitação precisa estar amparada em fundamento normativo e técnico específico, com identificação da atividade licenciada, do sujeito obrigado à obtenção da licença, do órgão ambiental competente e da razão concreta pela qual esse documento necessita ser apresentado pela empresa construtora antes mesmo da adjudicação do objeto.

Desta forma, para que não haja restrição indevida à competitividade, pugna-se pela retirada da exigência de apresentação da Licença de Operação como requisito de habilitação da empresa licitante, sem prejuízo da obrigação da futura contratada de utilizar materiais de procedência regular e comprovar o atendimento às exigências ambientais efetivamente incidentes durante a execução contratual. Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável a manutenção da exigência, requer-se que sejam expressamente indicados e motivados a atividade sujeita ao licenciamento, o respectivo titular, o órgão ambiental competente, a norma específica que imponha a apresentação da licença, os documentos equivalentes eventualmente admitidos e, sobretudo, a justificativa técnica para que essa comprovação seja exigida já na fase de habilitação, promovendo-se as correspondentes adequações do instrumento convocatório.

II.V. Da indevida exigência de declaração de autorização ou qualificação emitida pelo fornecedor/fabricante



Além da Licença de Operação, o subitem subsequente determina que, caso os materiais sejam adquiridos de terceiros, a licitante apresente declaração emitida pelo representante legal do fornecedor informando que a empresa participante está “autorizada e qualificada pela fábrica” a fornecer os materiais objeto da licitação.

A exigência ultrapassa a mera comprovação objetiva de que os blocos de concreto a serem utilizados deverão possuir qualidade e origem regulares. Na prática, condiciona a habilitação da empresa construtora à manifestação de terceiro estranho à disputa, obrigando-a a estabelecer previamente relação específica com determinado fornecedor ou fabricante e submetendo parcialmente sua aptidão para participar do certame à vontade deste.

O Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada no sentido de que declaração de fabricante, carta de solidariedade, credenciamento ou documento equivalente somente pode ser exigido excepcionalmente, quando sua imprescindibilidade para a execução estiver concretamente demonstrada e motivada. O Acórdão nº 224/2020-Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo, constitui precedente específico sobre a matéria.

A própria Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a aquisição de bens, prevê no art. 41, inciso IV, a possibilidade de solicitação motivada de carta de solidariedade do fabricante que assegure a execução contratual quando o licitante for revendedor ou distribuidor. Ainda que o dispositivo não seja diretamente transponível à presente contratação de obra, sua disciplina confirma que compromissos impostos a fabricantes constituem medida excepcional, dependente de motivação concreta, e não requisito



ordinário de habilitação.

No caso presente, não se identifica no Estudo Técnico Preliminar análise de mercado ou motivação específica demonstrando por que a execução da pavimentação dependeria de prévia autorização ou qualificação da construtora por determinada fábrica de blocos, tampouco por que os mecanismos ordinários de especificação técnica, certificação, fiscalização, inspeção e rejeição de materiais desconformes seriam insuficientes.

Requer-se, assim, a exclusão da exigência de declaração do fabricante ou fornecedor como condição de habilitação. Caso a Administração considere necessário comprovar disponibilidade futura do material, deverá adotar mecanismo objetivo que não condicione a participação à anuência discricionária de terceiro e que seja exigido no momento procedimental em que a efetiva disponibilidade do insumo se torne necessária.

II.VI. Da indevida exigência de reconhecimento de firma e da divergência entre o Edital e o Termo de Referência

O Termo de Referência estabelece que, sendo a própria licitante fornecedora dos materiais, deverá ser apresentada declaração comprobatória “com firma reconhecida”. A exigência, além de não encontrar correspondência na redação do próprio edital, que exige apenas documento devidamente assinado, contraria diretamente o art. 12, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.



Segundo o referido dispositivo, o reconhecimento de firma somente pode ser exigido quando houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura, ressalvada hipótese de imposição legal específica. Não se identifica no Termo de Referência indicação de norma especial que torne o reconhecimento de firma obrigatório, nem situação concreta de dúvida de autenticidade que pudesse legitimá-lo antecipadamente e de forma indistinta para todos os participantes.

Requer-se, portanto, a exclusão da exigência de reconhecimento prévio de firma constante do Termo de Referência e a harmonização desse documento com o edital, preservada a possibilidade de verificação de autenticidade pela Administração nas hipóteses concretas autorizadas pela legislação.

III. DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

III.I. Da incompatibilidade entre o Edital, o ETP e o Termo de Referência quanto ao regime de execução

Há divergência objetiva e material entre os documentos que integram a contratação quanto ao regime de execução da obra.

O Estudo Técnico Preliminar estabelece expressamente que a execução ocorrerá sob o regime de empreitada por preço unitário, justificando a opção pela necessidade de medição dos quantitativos efetivamente executados. O Termo de Referência reproduz essa mesma definição e declara que a contratação se dará por



empreitada por preço unitário. O próprio Termo de Referência, entretanto, associa equivocadamente esse regime ao art. 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em sentido diverso, o item I.I do Edital estabelece que a obra será executada “em regime de empreitada global”. A divergência não pode ser considerada mero erro material, pois a legislação trata a empreitada por preço unitário e a empreitada por preço global como regimes distintos. Nos termos do art. 6º, incisos XXVIII e XXIX, da Lei nº 14.133/2021, a primeira corresponde à contratação da execução por preço certo de unidades determinadas, enquanto a segunda pressupõe preço certo e total. Coerentemente, o art. 46, incisos I e II, enumera de forma separada os dois regimes.

A definição inequívoca do regime de execução integra a própria fase preparatória da contratação, conforme estabelece o art. 18, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021. Não é juridicamente admissível que a Administração licite a obra mantendo documentos vinculantes que submetem os futuros licitantes e contratado simultaneamente a regimes distintos.

A inconsistência possui repercussão direta na formulação das propostas, nas medições, na distribuição dos riscos relativos aos quantitativos, na formação dos preços e na execução econômico-financeira do contrato. O próprio ETP revela que a Administração escolheu a empreitada por preço unitário precisamente em razão da necessidade de medição dos quantitativos executados, o que evidencia que a definição do regime constituiu opção técnica consciente da fase de planejamento e não simples nomenclatura indiferente.



Diante disso, requer-se a imediata compatibilização do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, da minuta contratual e dos demais documentos da contratação, mediante definição inequívoca e tecnicamente motivada do regime de execução efetivamente adotado. Considerando que a modificação interfere diretamente na formação e avaliação das propostas, a retificação deverá ser acompanhada de republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

III.II. Da contradição entre os itens I.10.1 e I.10.2 e da indevida restrição ao saneamento documental

O instrumento convocatório contém contradição interna relevante quanto à realização de diligências na fase de habilitação.

O item I.10.1 declara expressamente que o Município adota o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, segundo o qual deve ser promovida diligência para apresentação de documentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública. Entretanto, o item I.10.2 afirma, logo em seguida, que “em nenhuma hipótese” serão aceitos documentos novos ou emitidos posteriormente à abertura da sessão para suprir ausência documental.

As disposições são inconciliáveis na extensão em que o item I.10.2 pretenda proibir documento expedido posteriormente que apenas materialize prova de



situação que já existia no momento juridicamente relevante.

No Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, o TCU expressamente distinguiu a criação posterior de condição de habilitação da posterior apresentação de documento destinado a comprovar condição preexistente, concluindo que a vedação prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança esta última hipótese. A finalidade da diligência é justamente impedir que falha estritamente documental provoque a eliminação de licitante que materialmente já satisfazia a condição exigida.

Não se pretende permitir que participante constitua, depois da abertura do certame, qualificação que não possuía anteriormente. O que se impugna é a vedação absoluta à emissão ou apresentação posterior de documento meramente probatório de situação jurídica ou fática já existente, hipótese distinta e expressamente admitida pelo entendimento que o próprio edital afirma adotar.

Requer-se, portanto, a adequação do item 1.10.2, deixando-se expressamente consignado que permanece vedada a constituição posterior de condição de habilitação inexistente na data pertinente, sem prejuízo da realização de diligência e da apresentação de documento posteriormente expedido quando destinado exclusivamente a comprovar situação preexistente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU.

IV. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS FINAIS



Ante o exposto, a Impugnante requer:

a) o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e cabível, com o seu regular processamento, nos termos do item 8 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) o **acolhimento da presente Impugnação**, com a retificação do Edital, do Termo de Referência e, quando necessário, dos demais documentos integrantes da contratação, para:

b.1) afastar a exigência de apresentação de visto perante o CREA/RS como requisito da fase de habilitação, reservando eventual regularização perante o Conselho da circunscrição da execução à licitante vencedora, em prazo razoável posterior à homologação e anterior ao momento em que se torne juridicamente necessária à contratação ou à execução;

b.2) corrigir a referência à revogada Resolução CONFEA nº 266/1979, adequando o instrumento convocatório à regulamentação profissional atualmente vigente;



b.3) excluir a exigência de que o profissional indicado para comprovação da capacidade técnico-profissional já integre, na data da licitação, o quadro permanente da licitante ou conste previamente da Certidão de Registro da pessoa jurídica, admitindo-se sua indicação e disponibilidade para futura atuação e reservando-se a comprovação do vínculo necessário à fase de contratação;

b.4) quanto ao quantitativo mínimo de 930,00 m² para comprovação da capacidade técnico-operacional, apresentar a respectiva motivação técnica e memória de cálculo, demonstrando a identificação da parcela de maior relevância ou valor significativo e o atendimento aos limites previstos no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, com a supressão ou adequação do quantitativo caso esses requisitos não estejam demonstrados;

b.5) excluir a exigência de apresentação, na habilitação, de Licença de Operação pertencente ao fabricante ou fornecedor dos blocos de concreto ou, subsidiariamente, definir e motivar precisamente a atividade licenciada, o sujeito obrigado, o órgão competente, a norma específica incidente, os documentos equivalentes admitidos e a indispensabilidade de sua comprovação já nessa fase;

b.6) excluir a exigência de declaração mediante a qual fornecedor ou fabricante



deva previamente “autorizar” ou “qualificar” a licitante a fornecer os materiais objeto da contratação, afastando condicionamento da participação à manifestação de terceiro estranho à disputa;

b.7) excluir do Termo de Referência a exigência genérica e antecipada de reconhecimento de firma, adequando-a ao art. 12, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

b.8) harmonizar o Edital, o ETP, o Termo de Referência, a minuta contratual e os demais documentos quanto ao regime de execução da obra, definindo-se, de forma única e tecnicamente motivada, se a contratação se realizará por empreitada por preço unitário ou por empreitada por preço global;

b.9) adequar o item I.10.2 do Edital ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU, deixando expressamente ressalvada a possibilidade de diligência e apresentação de documento posteriormente expedido quando destinado a comprovar condição preexistente à abertura do certame;

c) considerando a materialidade das inconsistências impugnadas e sua aptidão para interferir na habilitação dos interessados, na formulação das propostas e na própria definição das condições de execução do futuro contrato, seja suspenso o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 015/2026 e, especialmente, a abertura da sessão pública,



até a apreciação motivada da presente Impugnação e, na hipótese de seu acolhimento total ou parcial, até que sejam promovidas as correspondentes retificações do instrumento convocatório e observada, quando cabível, a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

d) uma vez promovidas alterações capazes de afetar a formulação das propostas ou as condições de participação no certame, seja o instrumento convocatório **repblicado, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido**, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer das exigências ora impugnadas, seja a decisão acompanhada da **motivação técnica específica e dos elementos da fase preparatória** que demonstrem sua necessidade, adequação e proporcionalidade, especialmente quanto ao quantitativo de 930,00 m², à exigência de Licença de Operação e à declaração de autorização/qualificação emitida por fabricante ou fornecedor;

f) por fim, seja proferida **decisão expressa, individualizada e motivada sobre cada uma das matérias suscitadas**, com sua divulgação no endereço eletrônico oficial nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.2 do Edital.

Uruguaiana/RS, 31 de agosto de 2026.



SUL
CONSTRUTORA
LTDA:136241800
00124

Assinado de forma digital
por SUL CONSTRUTORA
LTDA:13624180000124
Dados: 2026.08.31
14:07:03 -03'00'

SUL CONSTRUTORA LTDA

WILLIAM DE OLIVEIRA BARBOSA